

**EMENDA Nº -----
(à MPV 951/2020)**

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“§ 2º Quando for exigida a identificação biométrica para o cumprimento do disposto neste artigo, é vedada a sua obtenção de forma não-presencial.”

SF/20146.59781-77 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 951, de 2020, em seu artigo 2º prevê a possibilidade de identificação e cadastramento de usuários de certificados digitais de forma não presencial. No entanto, a redação da MP 951/2020 dá margem a se entender que a etapa de identificação biométrica do usuário, feita presencialmente pelas Autoridades de Registro - AR, antes necessária ao cadastramento, seria apenas opcional com a MP. Outra hipótese que se vislumbra com a redação do art. 2º da MP 951/2020 é que o cadastramento biométrico poderia ser considerado desnecessário, ou ainda que, quando necessário, será realizado de forma remota ou não presencial. Nesta última hipótese, caso seja necessário algum dado biométrico para efetuar a identificação e cadastramento dos usuários, é absolutamente necessário, para a preservação da segurança dos dados, que a identificação seja feita presencialmente pois não seria adequado que tal dado trafegasse nas redes, de forma a que sejam evitadas fraudes

Ou seja, há um problema de redação no art. 2º da MP 951/2020, que dá margem a várias interpretações, algumas inclusive prejudiciais à segurança da informação do usuário, causando extrema insegurança jurídica no tocante ao tema da certificação digital. É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente emenda, de forma a deixar claro que na hipótese de ser necessária a identificação biométrica, a mesma será obrigatoriamente obtida de forma presencial.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Congresso Nacional, 17 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

|||||
SF/20146.59781-77 (LexEdit)